

Ratio juris, ratio potestatis; breve abordagem da missão e das perspectivas acadêmicas da Filosofia do Direito e do Estado*

Prof. Dr. JOSÉ LUIZ BORGES HORTA**

(Para ELZA MARIA MIRANDA AFONSO, que me guiou em meus primeiros passos rumo aos mistérios do crepúsculo.)

1. Um preâmbulo à jusfilosofia.

Na história da Educação Jurídica brasileira, muitos são os nomes dados à grande área de *Filosofia do Direito e do Estado*: Teoria do Direito (como nas tabelas de áreas do conhecimento), Introdução ao Estudo do Direito (como no título do Departamento a que pertencemos, na UFMG), Filosofia do Direito (tomando a mais elevada de suas disciplinas), Teoria Geral e Filosofia do Direito (em busca da síntese teórico-reflexiva que a caracteriza), disciplinas zetéticas, formativas, problematizantes, jusfilosóficas.

Qualquer que seja o nome dado à área, as disciplinas jusfilosóficas pertencem, indiscutivelmente, ao eixo central de formação tanto dos cursos de bacharelado quanto dos programas de mestrado e doutorado em Direito.

Nossa meta, neste ensaio, é indagar, no marco do pensamento e da trajetória do Ocidente, da missão da Filosofia do Direito e do Estado, consubstanciada em seu perfil acadêmico – de modo a estimular nos leitores o decidido compromisso com o futuro da área.

Para tanto, apresentaremos breves reflexões sobre a emergência, no Ocidente, da Direito e do Estado, a partir das quais poderemos acompanhar a presença das disciplinas jusfilosóficas junto aos cursos jurídicos brasileiros, no plano do Bacharelado, e identificar suas elevadas tarefas junto ao Estado de Direito.

* A presente comunicação ao XIV Encontro Nacional do Conpedi (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) recompõe elementos de conferência proferida no Colóquio *Filosofia do Direito: para quê?*, realizado na Faculdade de Direito da UFMG no período de 22 a 26 de novembro de 2004. Sua redação e publicação decorrem de projeto integrante do Programa de Auxílio à Pesquisa dos Recém-Doutores da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais. O autor agradece ao acadêmico DANIEL CABALEIRO SALDANHA, bolsista do Programa de Aprimoramento Discente da UFMG, pela colaboração na construção do texto final.

** Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e professor colaborador no PPGD-UFRN. Membro associado ao Conpedi.

2. Ocidente, Direito e Estado, sob as bênçãos de Apolo e de Dionísio

É sempre pertinente a assertiva de JOAQUIM CARLOS SALGADO, para quem “a história do pensamento ocidental é um embate entre a liberdade e o poder”¹.

Em nossa incursão na História do Estado de Direito² percebemos a dimensão pendular da história do Estado³. Veja-se que NIETZSCHE, com genial inspiração, chamou a atenção do Ocidente para a existência de duas vertentes da alma humana, que pretendeu representar nas figuras mitológicas dos deuses Apolo e Dionísio⁴:

“Apolo representa o lado luminoso da existência, o impulso para gerar as formas puras, a majestade dos traços, a precisão das linhas e limites, a nobreza das figuras. Ele é o deus do *princípio da individuação*, da sobriedade, da temperança, da justa medida, o deus do sonho das belas visões. Dionísio, por sua vez, simboliza o fundo tenebroso e informe, a desmedida, a destruição de toda figura determinada e a transgressão de todos os limites, o êxtase da embriaguez”⁵.

“Um assegura ponderação e domínio de si; o outro envolve pelo excesso e vertigem”⁶; pensamos no espírito dionisíaco como força viva, e no espírito apolíneo como razão, medida, ordem, equilíbrio. Na dualidade identificada em SALGADO, diríamos que o poder é de Dionísio; a liberdade, de Apolo: Identificamos na história ocidental uma tensão permanente entre a matéria em dionisíaca ebulição e a forma apolineamente forjada.

O mundo grego, assim, legou-nos o olhar sobre o poder, a *pólis*, a democracia; já Roma, com o poderoso racionalismo estóico (apolíneo), descobre a pessoa e o direito. O medievo, alienação do Espírito, é todo ele dionisíaco, soturno, imersos em trevas das quais emerge o poder absoluto da Igreja, e a seguir o absolutismo do Estado Moderno.

¹ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, abr./jun. 1998, p. 9.

² Referimo-nos a HORTA, José Luiz Borges. *Horizontes jusfilosóficos do Estado de Direito*; uma investigação tridimensional do Estado liberal, do Estado social e do Estado democrático, na perspectiva dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2002 (Tese, Doutorado em Filosofia do Direito).

³ HORTA, *Horizontes...*, cit., p. 285 et seq.

⁴ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. O nascimento da tragédia do espírito da música. In: *Obras incompletas*. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. 4. ed. V. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Os pensadores).

⁵ GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. *Nietzsche*. São Paulo: Publifolha, 2000, p. 34.

⁶ MARTON, Scarlet. Por uma filosofia dionisíaca. *Kriterion*, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 89, jul. 1994, p. 10.

O Estado liberal de Direito é a reação do apolíneo, com a formalização das liberdades e o cerceamento do poder; o Estado social é o retorno dionisíaco, e por vezes barrocamente contraditório, do poder, ora mais, ora menos embriagado de si.

Para onde oscilará agora o pêndulo da história? Será o nascente Estado democrático de Direito a síntese, já em NIETZSCHE talvez ansiada, das forças e desejos que movem o homem e seu mundo?

Sabemos quão complexos e polêmicos têm sido os últimos trinta anos⁷, após a escalada bélica e o fim da guerra fria. Junto ao ocaso do socialismo e ao triunfo do mercado e da burocracia financeira internacional, teve início um novo imperialismo, marcado pela descrença na soberania dos Estados, pelo artificioso ataque ao Estado, aos custos públicos e ao serviço público. Estamos intoxicados pelo discurso (e pela prática) da teoria da esfera pública não estatal.

No Brasil, sabemos que os contornos ideológicos da perene crise governamental são caracterizados pelo ataque ao Direito, nos marcos do *Estado poiético*⁸, modelo de Estado dirigido preferentemente ao atendimento de exigências financeiras impostas pela conjuntura econômica do mercado globalizado, a cujas demandas de caráter econômico pretende atender, negligenciando aspectos éticos do tradicional compromisso do Estado de Direito ocidental com os direitos fundamentais. Para JOAQUIM CARLOS SALGADO, o Estado brasileiro, mormente desde os anos 1990, dilacera-se em uma cisão interna, em um embate que se trava dentro dele mesmo entre duas dimensões políticas: o estado poiético, de domínio burotecnocrata, e o estado ético, enquanto Estado Democrático de Direito. O contexto da burotecnocracia demarca, como quer PAULO BONAVIDES, o ingresso do país na era dos *golpes de Estado institucionais*, perpetrados pelas forças neoliberais da globalização para despedaçar o Estado de modo a “jungir o Brasil a uma política de sujeição externa vazada na obediência aos interesses da chamada globalização econômica”⁹, que tem provocado reações desumanas, perpetradas pelo terrorismo fundamentalista.

⁷ Para uma análise detalhada dos fundamentos sociológicos do chamado Estado *democrático* de Direito, cf. HORTA, *Horizontes...*, cit., p. 196-229.

⁸ Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998. SALGADO propõe o conceito de *Estado Poiético* em inspiração aristotélica, a partir do grego *poiein* (fazer, produzir): o poiético é o fazer humano dirigido a um resultado, e o ato que resulta em um produto é a *poiésis*. Uma razão poiética, lembra SALGADO, será sempre uma razão servil, instrumental. No fenômeno do Estado *poiético*, o produto do fazer é o econômico, que nenhum compromisso tem com o ético, e procura, com a aparência de cientificidade, subjugar o político, o jurídico e o social. Não é ético, porque o seu fazer não se dirige a realizar direitos.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*; a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 139.

Nada obstante, temos ainda de acreditar no projeto humano consagrado no Estado de Direito, trabalhando para que o futuro do Estado possa ainda despontar. A história nos permitiu viver no Estado, que, para HEGEL, é “a razão na terra”¹⁰, “e só nele o homem é livre”¹¹. É assim que, na perspectiva hegeliana, “fora do Estado, o homem estará fora da sua essência”¹², já que “o Estado é a realização da liberdade concreta. Fora dele é o mundo selvagem”¹³.

Abdicar do Estado, abdicar do Estado de Direito, como proposto em nossos dias, implica necessariamente abdicar de perspectivas para a verdadeira consecução do justo. “A soberania é um dado ético e não poético do Estado, pois ela é institucionalização da comunidade política segundo o princípio da liberdade. É o modo pelo qual um povo se organiza em poder independente, portanto livre, isto é, eticamente existente”, como lembra SALGADO, em recente estudo sobre Justiça universal¹⁴.

Em meio à cisão do Estado de Direito, forjada pela submissão do ético ao poético, novamente se supressumem liberdade e poder, recompondo Apolo e Dionísio, símbolos do embate matricial do Ocidente. Permanece em marcha a síntese dialética da história jurídico-política ocidental: o Estado de Direito.

A Filosofia do Direito e do Estado surge então como o *locus* privilegiado de revelação do sentido teleológico do Estado de Direito: cumpre a missão de revelar a *ratio juris* e a *ratio potestatis*, de conferir sentido à ação humana, à existência do Direito, do Estado e do Estado de Direito síntese da história ocidental.

Sua presença na estruturação dos estudos jurídicos, jurídico-políticos e jusfilosóficos não é somente um imperativo histórico, dada a real progressão dos estudos do pensamento jurídico, mas também teleológico. Com as disciplinas jusfilosóficas, penetramos nos mistérios iniciáticos do Direito e do Estado, apreendendo sua essência, sua existência e as bases conceituais que caracterizam sua *ratio*.

3. A Academia jusfilosófica.

¹⁰ HYPPOLITE, Jean. *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Trad. José Marcos Lima. Rio de Janeiro, Lisboa: Elfos, Edições 70, 1995, p. 95.

¹¹ HYPPOLITE, *Introdução ...*, cit., p. 107.

¹² SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 402.

¹³ SALGADO, *A Idéia de Justiça em Hegel*, cit., p. 412.

¹⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e Justiça Universal concreta. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, n. 89, jan.-jun. 2004, p. 57.

A História da Educação Jurídica é pródiga em textos sólidos, reflexivos e aptos a apresentarem um panorama consistente dos fundamentos políticos e ideológicos que levaram o Brasil a, desde 1827, tratar as academias jurídicas como foco primeiro da Educação e da Independência¹⁵.

Os Currículos Jurídicos sempre foram atentos a conteúdos jusfilosóficos, ainda que em dosagens diferentes. Precisamos compreender que, tomada enquanto disciplina, a Filosofia do Direito e do Estado faz-se cercar de disciplinas auxiliares, componentes de seu privilegiado campo epistemológico: estamos diante de um (hoje) vasto eixo formativo — já se sugeriu que fossem os estudos jusfilosóficos distribuídos em disciplinas alocadas por todos os períodos de curso, à moda de um eixo central, ou gancho formativo¹⁶.

Um olhar sobre a história educacional brasileira¹⁷ permite que observemos a marcante presença das disciplinas jusfilosóficas junto às Faculdades de Direito. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 1 – Disciplinas jusfilosóficas no Brasil Império
1827: Direito Natural (ou da Razão) 1853: Direito Natural; Hermenêutica Jurídica 1879: Direito Natural 1885: Direito Natural; Hermenêutica Jurídica; História do Direito Nacional

Como era de se esperar, o Império partiu da idéia de Direito Natural para abordar jusfilosoficamente o Direito. Nas diversas versões curriculares, o Direito Natural permanece no primeiro ano de Curso, inaugurando as reflexões jurídicas.

¹⁵ Desde a celebrada aula inaugural de SAN THIAGO DANTAS, na saudosa Faculdade Nacional de Direito, em 1954 (Cf. SAN THIAGO DANTAS, F. C. A Educação Jurídica e a Crise Brasileira. *Revista Forense*, São Paulo, a. 52, v. 159, p. 449-58, maio-jun. 1955), os juristas tem sido devotados ao debate acerca de suas tarefas e compromissos à frente dos educandários brasileiros. Aos iniciantes, recomendamos os clássicos VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*; 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982 e FALCÃO, Joaquim. *Os Advogados*, ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1984. Para uma compreensão histórica, é ainda fundamental WANDER BASTOS, Aurélio. *O Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. Para temas pedagógicos, sugerimos MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do Ensino Jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. No plano normativo, há ainda o recente BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e Ensino Jurídico*; legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

¹⁶ Cf. FARIA, José Eduardo de. *A Reforma do Ensino Jurídico*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

¹⁷ Para as fontes dos dados aqui condensados, vide nota 15, *supra*.

Talvez o ingresso da Hermenêutica Jurídica, no último ano do Currículo de 1853, possa ser tomado como um contraponto ao ingresso do Direito Romano no primeiro ano¹⁸.

Ao final do período, intensas polêmicas marcaram o currículo de 1885, no qual já se via a nova configuração das disciplinas jusfilosóficas, com o ingresso da vertente histórica nas academias jurídicas. O último dos currículos que integram nossas origens imperiais, no entanto, teria breve vigência.

Com a República Velha, os apelos positivistas afastariam o ensino do Direito Natural, em prol de uma disciplina propedêutica de matriz introdutória: é o momento do ingresso formal da Filosofia do Direito. Veja-se:

Tabela 2 – Disciplinas jusfilosóficas na República Velha
1891: Filosofia e História do Direito; História do Direito Nacional
1895: Filosofia do Direito; História do Direito e, especialmente, do Direito Nacional
1901: Filosofia do Direito
1911: Introdução Geral ao Estudo do Direito ou Enciclopédia Jurídica
1915: Filosofia do Direito

É interessante registrar que a separação entre a História do Direito e a História do Direito Nacional pode ser atribuída à influência de RUI BARBOSA¹⁹; por outro lado, é importante salientar que o período da República Velha, no qual se lançaram os alicerces duradouros do positivismo²⁰, é também o do centenário dos cursos jurídicos brasileiros, que estimularam o imaginário da época e os levaram a celebrar a evolução da cultura jurídica²¹. Esta natureza ufanista da História do Direito (e, daí, a presença de uma História do Direito Nacional já desde fins do Império) há de ser, ainda hoje, dosada pela presença do Direito Comparado, de resto estimulada desde a Reforma Leôncio de Carvalho (1879), anterior à criação das cadeiras de História do Direito²². De fato, até o final do século, a História do

¹⁸ Cf. WANDER BASTOS, *O Ensino Jurídico...*, cit, p. 43. O Direito Romano somente deixaria as grades curriculares em 1931, na Reforma Francisco Campos, como se verá.

¹⁹ WANDER BASTOS, *O Ensino Jurídico...*, cit, p. 155.

²⁰ Sobre o positivismo e a sua forte presença no alvorecer da República, v. MENDES, Antônio Celso. *Filosofia Jurídica no Brasil*. São Paulo/Curitiba: Ibrasa/Champagnat, 1992, p. 47 *et seq.*

²¹ Para uma reconstrução da História do Direito sob o ângulo de suas primeiras obras e autores, recomendamos o clássico MACHADO NETO, A. L. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969, p. 216-8.

²² Permita-se a reprodução de passagem extremamente valiosa do Decreto n. 9360, de 1885, no qual percebe-se a presença das idéias, já hoje tão consagradas, de ruptura com a endogenia acadêmica e evidente estímulo aos estudos comparatistas: “Art. 198. De cinco em cinco anos cada faculdade indicará ao Governo um lente catedrático ou substituto para ser encarregado de estudar nos países mais adiantados da Europa e da América os progressos da ciência, os melhores métodos de ensino e a organização das faculdades de Direito”. (WANDER

Direito permanece, ora como introdução, unida à Filosofia do Direito no primeiro ano de curso, ora como disciplina vinculada à história da legislação brasileira.

República e positivismo, na impossibilidade de manutenção do estudo do Direito Natural, trouxeram a Filosofia do Direito aos bancos escolares, tomada como uma introdução aos estudos jurídicos. Com FRANCISCO CAMPOS, catedrático da disciplina na Faculdade de Direito da hoje UFMG, a nomenclatura seria definitivamente alterada.

FRANCISCO CAMPOS havia sido influente Secretário do Interior no Governo de ANTÔNIO CARLOS, e portanto o responsável pela execução da decisão do Presidente do Estado de perpetuar-se como fundador da Universidade de Minas Gerais (hoje, UFMG) em 1927. Alçado, pela Revolução de 1930, a primeiro ocupante do Ministério da Educação e Saúde Pública, leva o exemplo mineiro à nação²³, valendo-se da Reforma educacional que leva seu nome para firmar as bases universitárias sobre as quais se assentaria o ensino jurídico por décadas. Veja-se a tabela seguinte, que mostra a face das disciplinas jusfilosóficas sob a qual se formaram nossos atuais professores de Direito:

Tabela 3 – Disciplinas jusfilosóficas a partir de 1930
1931: Introdução à Ciência do Direito 1972: Introdução ao Estudo do Direito 1994: Introdução ao Direito; Filosofia do Direito; Sociologia Jurídica; Teoria do Estado

Nosso Ministro da Educação transferiu a Filosofia do Direito para o então criado Doutorado, para servir de eixo comum aos estudos privatísticos, publicísticos e criminalísticos. No Bacharelado, desaparece a História do Direito; Direito Romano segue para o Doutorado, de onde retornaria em 1935 (sendo Ministro o também mineiro GUSTAVO CAPANEMA) para ser suprimido definitivamente em 1962.

Em matéria jusfilosófica, a estrutura curricular dos anos 1930 permaneceria até os anos 1990, atravessando duas ditaduras e o fértil período da Experiência Democrática; ali, pouco mudaria para a área de Filosofia do Direito e do Estado, ainda que muito tivesse se

BASTOS, *O Ensino Jurídico...*, cit, p. 125).

²³ AURÉLIO WANDER BASTOS anota o impacto de FRANCISCO CAMPOS sobre a hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro (WANDER BASTOS, *O Ensino Jurídico...*, cit, p. 221 *et circa*), criada Universidade do Rio de Janeiro, reformada sob FRANCISCO CAMPOS, tornada Universidade do Brasil em 1937 e federalizada com o nome atual em 1965. FRANCISCO CAMPOS transferiu-se, em 1932, da Faculdade de Direito da UMG para a Faculdade Nacional de Direito, da hoje UFRJ.

alterado no panorama da Educação²⁴ e também do ensino jurídico, sobretudo a partir da tomada de consciência da crise educacional brasileira, com SANTHIAGO DANTAS²⁵, da Reforma Universitária do período de exceção militar (com sua irresponsável departamentalização das universidades) e das ondas de expansão do ensino privado.

Digna de nota é a criação da Teoria Geral do Estado em 1940, obra ainda do agora Ministro da Justiça FRANCISCO CAMPOS. Então prevista apenas como desdobramento de Direito Público Constitucional, a TGE permaneceria até 1994 na esfera juspublicística, ocasião em que seu conteúdo é deslocado das disciplinas profissionalizantes para as fundamentais, com a adequada terminologia de Teoria do Estado, e, portanto, passando a constituir-se em uma das mais importantes disciplinas jusfilosóficas²⁶.

Somos todos, de alguma forma, partícipes da era curricular instaurada a partir da Portaria MEC n. 1886, de 1994. Assistíramos aos debates dos fautores do Direito Alternativo²⁷ e do Pluralismo Jurídico²⁸ contra os cânones do Direito do regime de exceção, e ao esforço da Ordem dos Advogados do Brasil em matéria de ensino jurídico²⁹.

O Currículo Mínimo de 1994 era representativo da retomada, pela via da nova Constituição, da crença no Direito, no Estado e, sobretudo, no Estado de Direito. Uma de suas mais significativas medidas foi, sem sombra de dúvidas, a ampliação das bases jusfilosóficas do ensino, com a explícita menção à Introdução ao Direito (assim, em terminologia singela) e à Teoria do Estado, com o reingresso da filosofia do Direito e com a estréia da Sociologia Jurídica.

²⁴ O leitor poderá recorrer ao panorama histórico traçado em HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Mandamentos (no prelo).

²⁵ Cf. SAN TIAGO DANTAS, A Educação Jurídica..., *op. cit.*

²⁶ Aliás, a Teoria do Estado integra a tabela de áreas do conhecimento do CNPq como parte do temário da Teoria do Direito, não do Direito Público. Sobre a Teoria do Estado, v. HORTA, José Luiz Borges. Epistemologia e Vigor da Teoria do Estado. *O Sino do Samuel*, a. III, n. 24, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, p. 10, junho de 1997.

²⁷ Talvez as obras mais representativas dos apelos dos anos 1980 que fundamentaram a reforma dos anos 1990 sejam do mesmo autor: RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico: Saber e Poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988; e RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

²⁸ As referências obrigatórias são WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*; fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001 e WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁹ A OAB de então produzia periodicamente estudos e coletâneas densos, com a participação de juristas de todo o país. Os mais significativos estudos foram: OAB. *Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*. Brasília: OAB, 1992; OAB. *Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares*. Brasília: OAB, 1996; e OAB. *Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília: OAB, 1993.

Os anos 1990 foram os anos de consagração da Filosofia do Direito e do Estado como área fundamental à formação dos futuros bacharéis.

Em todas as faculdades e universidades, docentes das disciplinas jusfilosóficas ganharam em prestígio, apagando a sombria marca dos anos 1970 e 1980, em que o mercado entendia que bastava ser advogado para lecionar nossa única disciplina jusfilosófica (afinal, introdutória). Nos anos 1990, e particularmente 2000, todas as grandes instituições desenvolveram pesquisa e formaram quadros docentes afinados com o espírito reflexivo que se espera de um professor de Filosofia do Direito e do Estado.

Dentre os jusfilósofos brasileiros, destacamos o vigor acadêmico do catedrático de Teoria Geral e Filosofia do Direito na UFMG, Prof. Dr. JOAQUIM CARLOS SALGADO, que no curso de seu primeiro decanato como catedrático (desde 1991), contemporâneo privilegiado de seu tempo, levou a Filosofia do Direito ao plano do Mestrado e do Doutorado³⁰, ampliou para uma dezena o número de disciplinas obrigatórias na grade curricular da Instituição³¹, formou docentes e juristas para defenderem as bandeiras jusfilosóficas em Instituições espalhadas pelo país.

A um tempo propedêutica, zetética e crítica, a área jusfilosófica acaba de receber nova expansão, nos marcos das novas diretrizes curriculares para os cursos jurídicos:

Tabela 4 – Disciplinas jusfilosóficas na Resolução CES-CNE n. 09, de 2004

Filosofia do Direito; História do Direito; Sociologia Jurídica; Antropologia Jurídica

Examinando o contexto das novas diretrizes, já registramos³² que vivemos na era do Direito principialista, em que a enunciação de princípios (ou, no jargão ora em voga no Ministério da Educação, das diretrizes) não esgota a esfera de normatividade; ao contrário, pressupõe desdobramentos nos planos normativos derivados. Somente assim poderemos

³⁰ Atualmente, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, a área de concentração em Filosofia do Direito articula-se em duas linhas de pesquisa: *Justiça, Teoria e Realidade* e *História Comparada do Direito e do Estado*.

³¹ Na UFMG, hoje, são disciplinas obrigatórias, integrantes da área de Teoria Geral e Filosofia do Direito: Introdução à Ciência do Direito I e II, Teoria Geral do Direito I e II, Teoria Geral dos Contratos, Metodologia da Pesquisa em Direito, Hermenêutica Jurídica, Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito. Além delas, ainda que na área de Direito Público, a Instituição abriga duas disciplinas obrigatórias de Teoria Geral do Estado.

³² HORTA, José Luiz Borges. Hécate e o Bacharelado em Direito; por uma leitura pós-positivista das novas diretrizes curriculares. In: *Anais do XIII Encontro Nacional do Conpedi*, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005, p. 155-6 [replicado In: *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, UFMG, n. 46, jan.-jun. 2005, p. 165].

compreender a nova regulamentação oferecida pelo MEd aos cursos jurídicos brasileiros: são princípios que deverão ser desdobrados nos projetos pedagógicos dos bacharelados em Direito.

Em suma: essa reconfiguração dos currículos jurídicos não é tão clara, ou tão explícita, quanto todas as antecessoras. Antes, falava-se de disciplinas (ou conteúdos a serem traduzidos em disciplinas); hoje, fala-se de modo vago, impreciso, valendo-se de um rol mera e expressamente³³ exemplificativo. Por isto, não podemos nos limitar a inserir, desta vez, apenas as disciplinas ali arroladas.

Assim, para a construção de um verdadeiro eixo formativo, composto de disciplinas totalmente afetas ao Direito — disciplinas jusfilosóficas — que visam iniciar os jovens estudantes nos meandros da juridicidade, além das disciplinas expressamente listadas, exige-se: a) a manutenção das tradicionais Introdução ao Direito e Teoria do Estado, ainda e sempre as disciplinas propedêuticas mais importantes de toda a grade; b) a benfazeja presença da Teoria Geral do Direito e da Hermenêutica Jurídica, em tudo acordes ao momento atual da evolução do pensamento jurídico; c) a obrigatoriedade da Metodologia da Pesquisa Jurídica, em mantida a obrigatoriedade da monografia³⁴.

Com um conjunto consistente de disciplinas, a tarefa da Filosofia do Direito e do Estado, enquanto campo disciplinar privilegiadíssimo dos estudos jurídicos, será atingida a contento, permitindo compreender o núcleo do pensamento jurídico ocidental, e portanto dando um passo a mais na percepção da diversidade que marca a existência do Homem em suas muitas e contemporâneas civilizações.

4. O futuro e a Filosofia do Direito e do Estado.

Na célebre alegoria hegeliana³⁵, a Deusa do Saber enxergava pelos olhos de sua coruja. Por quê HEGEL terá escolhido a coruja para representar o saber filosófico?

Talvez porque a coruja possua pescoço girável, e portanto visão de trezentos e sessenta graus: vê o passado, que se agiganta em seu vôo que só ele faz possível, mas antevê o futuro, que se anuncia com a aurora.

³³ A O art. 5º da Resolução CES-CNE n. 09, de 2004, utiliza a expressão “dentre outros” ao referir-se aos conteúdos essenciais de formação fundamental e profissional.

³⁴ Esta decisão cabe às Instituições; cf. HORTA, Hécate e o Bacharelado..., *Anais...*, cit., p. 163-5 [tb *In Revista...*, cit, p. 174-6].

³⁵ HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. XXXIX.

Ora, a Filosofia não é somente eco do passado, florada de crepúsculo: ela é também o novo que se insinua e brota da tradição, rumo ao horizonte infinito; para nós, o novo Direito e o novo Estado, tomados como desdobramentos, ora utópicos, ora *ucrônicos*, dos valores revelados exatamente pelo olhar jusfilosófico.

Cabe-nos escolher se pretendemos ser os arautos do apocalipse humano na fragmentação total da sociedade, decorrente da ruptura do projeto do Estado de Direito, ou os evangelistas do futuro libertário, igualitário e fraterno dos ideais de sempre, iluminados pela Filosofia, pela axiologia e pela utopia, que nos remetem, juntas, à excursão milagrosa de MACHADO DE ASSIS:

“Quem não há de ir ver as coisas com os olhos da cara, diverte-se ao menos em vê-las com os da imaginação, muito mais vivos e penetrantes.”³⁶

Referências Bibliográficas

- ASSIS, Machado de. Uma Excursão Milagrosa. In: ASSIS, Machado de; MAGALHÃES JUNIOR, Raimundo. *Contos recolhidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1956, p. 119-136.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e Ensino Jurídico*; legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*; a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FALCÃO, Joaquim. *Os Advogados*, ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1984.
- FARIA, José Eduardo de. *A Reforma do Ensino Jurídico*. Porto Alegre: Fabris, 1987.
- GIACOAIA JÚNIOR, Oswaldo. *Nietzsche*. São Paulo: Publifolha, 2000.
- HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Mandamentos (no prelo).
- HORTA, José Luiz Borges. Epistemologia e Vigor da Teoria do Estado. *O Sino do Samuel*, a. III, n. 24, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, p. 10, junho de 1997.
- HORTA, José Luiz Borges. Hécate e o Bacharelado em Direito; por uma leitura pós-positivista das novas diretrizes curriculares. In: *Anais do XIII Encontro Nacional do*

³⁶ ASSIS, Machado de. Uma Excursão Milagrosa. In: ASSIS, Machado de; MAGALHÃES JUNIOR, Raimundo. *Contos recolhidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1956, p. 119.

- Conpedi, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005, p. 153-68 [republicado In: *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, UFMG, n. 46, p. 161-79, jan.-jun. 2005].
- HORTA, José Luiz Borges. *Horizontes jusfilosóficos do Estado de Direito*; uma investigação tridimensional do Estado liberal, do Estado social e do Estado democrático, na perspectiva dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2002 (Tese, Doutorado em Filosofia do Direito).
- HYPOLITE, Jean. *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Trad. José Marcos Lima. Rio de Janeiro, Lisboa: Elfos, Edições 70, 1995.
- MACHADO NETO, A. L. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969.
- MARTON, Scarlet. Por uma filosofia dionisiaca. *Kriterion*, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 89, p. 9-20, jul. 1994
- MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do Ensino Jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- MENDES, Antônio Celso. *Filosofia Jurídica no Brasil*. São Paulo/Curitiba: Ibrasa/Champagnat, 1992.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. O nascimento da tragédia do espírito da música. In: *Obras incompletas*. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. 4. ed. V. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Os pensadores).
- OAB. *Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*. Brasília: OAB, 1992.
- OAB. *Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares*. Brasília: OAB, 1996.
- OAB. *Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília: OAB, 1993.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico: Saber e Poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.
- SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.
- SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e Justiça Universal concreta. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, n. 89, p. 47-62, jan.-jun. 2004.
- SAN TIAGO DANTAS, F. C. A Educação Jurídica e a Crise Brasileira. *Revista Forense*, São Paulo, a. 52, v. 159, p. 449-58, maio-jun. 1955
- UNGER, Roberto Mangabeira. *A Alternativa Transformadora*; como democratizar o Brasil. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1990.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*; 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.
- WANDER BASTOS, Aurélio. *O Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*; fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

Resumo: A presente comunicação recompõe conferência esquematizada como resposta à pergunta “Para quê Filosofia do Direito?”, e estabelece caminhos para compreensão da grande área de Teoria Geral e Filosofia do Direito, a partir dos marcos da história do Ocidente, e do embate matricial nele desenvolvido, entre liberdade e poder (SALGADO), entre o apolíneo e o dionisíaco (NIETZSCHE) da alma humana, que antevemos em recomposição na síntese dialética, em marcha, do Estado de Direito. À Filosofia do Direito e do Estado é dada a missão de revelar a *ratio juris* e a *ratio potestatis*, de conferir sentido à ação humana, à existência do Direito, do Estado e do Estado de Direito síntese da história ocidental. Oferece-se uma leitura das grandes aporias do Estado democrático de Direito e das alternativas oferecidas pela Filosofia do Direito e do Estado para o desvelar de seu sentido (de sua *ratio*) enquanto estrutura jurídico-política. A presença de disciplinas de Filosofia do Direito e do Estado é imperativo histórico, dada a real progressão dos estudos do pensamento jurídico, mas também teleológico. Descreve-se a lenta evolução dos currículos jurídicos brasileiros em matéria jusfilosófica, desde o Império (que consagrava em 1827 a imperativa presença da cadeira de Direito Natural ou da Razão) até a recente Resolução CES-CNE n. 09, de 2004 (que estabelece todo um leque de disciplinas jusfilosóficas expresse, a que se devem somar cadeiras de notável importância). A Filosofia do Direito e do Estado, enfim, não é tomada somente como eco do passado, florada de crepúsculo (HEGEL): ela é também o novo que se insinua e brota da tradição, rumo ao horizonte infinito.